



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35187.000185/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.764 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente APAE ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/03/2007

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CFL 38.

Deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições legais, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/MF nº 342, de 16/08/2006.

O valor da multa aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, II, “j” e 373 do RPS.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Para que se releve a multa deverá o contribuinte, necessária e cumulativamente, pedir e corrigir integralmente a falta dentro do prazo para impugnação, ser primário e inexistir circunstâncias agravantes. Na ausência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 291, § 1º do RPS, incabível o afastamento da multa.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de dilação probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 12.548,77, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter deixado de apresentar todos os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização, relativo aos exercícios de 2002 a 2005, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 37.083.813-0 constante dos autos (fls. 4/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-17.477, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 96/98):

Trata-se de auto-de-infração, AI 37.083.813-0, lavrada em nome da empresa acima identificada **por ter deixado de apresentar os seguintes documentos:**

1 - resumo de informações de assistência social, em que constem o valor da isenção usufruída, a descrição sumária dos serviços assistenciais, nas áreas de assistência social, de educação ou de saúde, a quantidade de atendimentos que presta e os respectivos custos (2002)

2 - cópia do CEBAS vigente ou prova de haver requerido renovação, caso tenha expirado o prazo de validade desse Certificado (2002)

3 - cópia de certidão ou de documento que comprove estar a entidade em condições de regularidade no órgão gestor de Assistência Social estadual ou municipal ou do Distrito Federal (período de 2002 a 2004)

4 - cópia de certidão ou de documento fornecido pelo órgão competente que comprove estar a entidade em condição regular para a manutenção da titularidade de utilidade pública estadual ou municipal ou do Distrito Federal (período de 2002 a 2004)

5 - cópia da convenção coletiva de trabalho (período de 2002 a 2005)

6 - cópia do balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício com discriminação de receitas e despesas, demonstração de mutação de patrimônio e notas explicativas (período de 2002 a 2005)

Não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes. A multa perfaz a quantia de R\$11.569,42.

Notificada, a empresa apresentou defesa tempestiva, alegando que providenciou a correção da falta, **juntando aos autos cópias dos livros diário e razão** as fls. 45 e seguintes.

Ao final, pugnou pela relevação da multa aplicada.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo-se incólume a multa aplicada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 14/04/2008 (fls. 100), a contribuinte, por sua representante legal interpôs, em 14/05/2008, recurso voluntário (fls. 112/117), repisando as alegações da peça impugnatória, uma vez que à época da autuação se encontrava totalmente regular em relação a sua manutenção da titularidade de utilidade pública, pugnano pela relevação da multa por ter cumprido todas as exigências da legislação, ao teor do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99 (RPS).

Requer, ao final, a manutenção da isenção da cota patronal, porquanto presentes todos os requisitos previstos em lei, protestando, ainda, pela produção de outras provas, afora os documentos que ora são juntados.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 118/234.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do descumprimento de obrigação acessória – da relevação multa aplicada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a penalidade apurada, por falta de saneamento integral das faltas cometidas, importando na aplicação da multa de R\$ 12.569,42, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da relevação da multa aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 96/98) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 4/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, não foram apresentados os documentos solicitados, necessários à condução da ação fiscal, ou saneada a falta mediante apresentação dos mesmos no curso do prazo para defesa/impugnação, nos termos do art. 291, § 1º do RPS – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir**

os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 97/98), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

O pedido de relevação não merece ser acolhido. Não obstante a empresa ser primária e não ter incorrido em circunstância agravante, **não logrou em corrigir a falta no prazo de defesa**, conditio sine qua non para deferimento da benesse.

(...)

Compulsando os autos, observa-se que a empresa apresentou cópia do termo de abertura e encerramento dos livros diário e razão 1997-2006 - que, diga-se de passagem, sequer foram objeto da presente autuação, **omitindo-se quanto a juntada dos documentos faltantes relacionados no relatório fiscal de infração**.

O artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91, cujo teor transcrevemos a seguir, dispõe textualmente que é obrigação da empresa de exibir **todos os documentos** quando solicitados:

Art. 33 (...)

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir **todos** os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

Vale salientar, que na exata dicção do art. 291, § 1º do RPS “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, **dentro do prazo de impugnação**, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Portanto, para o acolhimento da pretensão recursal, há necessidade do cumprimento de três requisitos imprescindíveis e cumulativos, ou seja, que o pedido e a correção da falta seja realizada necessariamente dentro do prazo de impugnação; que infrator não seja reincidente; e que inexistam a ocorrência de agravamento da infração. Do relatório fiscal resta incontroverso ser a Recorrente primária e não haver circunstâncias agravantes (f. 10), contudo não se realizou a correção integral e tempestiva das falhas apuradas, **porquanto não houve a apresentação dos documentos relativos aos exercícios de 2002 a 2005, no curso do prazo da defesa/impugnação**, limitando-se apenas em apresentar cópia do termo de abertura e encerramento dos livros diário e razão dos exercícios de 1997 a 2006 (fls. 50/87) e que sequer foram solicitados conforme se depreende do aludido relatório fiscal que integra o auto de infração (fls. 9).

Logo, restando desatendidas as obrigações legais, por falta de apresentação regular e tempestiva dos documentos requisitados pela fiscalização, e não suprida a falha no curso do prazo regulamentar, não há como relevar a multa mínima aplicada, urgindo a manutenção do lançamento.

Quanto ao pedido de eventual dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a realização de outras provas somente se justifica se necessárias à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despicando no presente feito.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art.

142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a conduta fiscal do contribuinte, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto